

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 558, DE 2012

Apensado: PDC nº 391/2016

Susta a aplicação do disposto no art. 2º, inciso I, parte final, do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, e no art. 10, inciso I, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Autor: Deputado EDINHO ARAÚJO

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDC) nº 558, de 2012, de autoria do Deputado Edinho Araújo, susta a aplicação do disposto no art. 2º, inciso I, parte final, do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, e no art. 10, inciso I, da Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Tais normativos pretendem vedar a celebração de convênios da União com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, Distrito Federal e Municípios cujo valor seja inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia.

Além disso, a referida Portaria Interministerial tem levado a interpretações equivocadas de que convênios de valor inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) oriundos de emendas parlamentares estariam afrontando a mesma, já que este valor faria referência ao somatório do Convênio acrescido dos valores de contrapartida e das despesas administrativas.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214108055100>



Segundo o autor, em face da exorbitância da regulamentação e com o fim de suspender a eficácia do referido dispositivo, ele propõe a edição desse decreto legislativo, tende em vista o inscrito no art. 49, V, da Constituição Federal e com base no art. 24, § 2º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

À proposição principal, foi apensado o PDC nº 391, de 2016, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que também visa sustar a mencionada disposição do Decreto 6.170/2007.

O projeto principal encontra-se em regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação do Plenário, tendo sido distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD), nessa ordem.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por tratar-se de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja



abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Da análise do projeto, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, voto pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do PDC nº 558, de 2012, e do apensado, PDC nº 391, de 2016.

Quanto ao mérito, observamos que, posteriormente à proposição dos projetos em análise, houve alteração no art. 2º, inciso I, parte final, do Decreto 6.170, de 2007, pelo Decreto nº 8.943, de 2016 de modo que a redação passou a não constar a vedação para celebração de convênios com valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ou, no caso de execução de obras e serviços de engenharia, exceto elaboração de projetos de engenharia, inferiores a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais). No lugar disso, o Decreto passou a dispor que os valores mínimos seriam definidos apenas por ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Transparência e Controladoria-Geral da União, nos termos do art. 18 do mesmo decreto:



Art. 2º

I - com órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cujos valores sejam inferiores aos definidos no ato conjunto previsto no art. 18; (Redação dada pelo Decreto nº 8.943, de 2016).

Adicionalmente, observamos que a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011, foi revogada pela Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que estabelece normas para execução das transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, conforme estabelecido no Decreto nº 6.170, de 2007.

Na Portaria Interministerial nº 424, de 2016, os valores mínimos para celebração dos convênios foram estabelecidos em seu art. 9º, incisos IV e V, a saber:

Art. 9º É vedada a celebração de:

IV - instrumentos para a execução de obras e serviços de engenharia com valor de repasse inferior a R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);

V - instrumentos para a execução de despesas de custeio ou para aquisição de equipamentos com valor de repasse inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

Considerando essa situação, entendemos necessária a apresentação de um Substitutivo para o Projeto de Decreto Legislativo nº 558, de 2012, para contemplar a entrada em vigor da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016, que revogou a Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Decreto Legislativo nº 558, de 2012, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2016,**



apensado; e no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 558, de 2012, e do Projeto de Decreto Legislativo nº 391, de 2016, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2019-25537



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214108055100>



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
558, DE 2012**

Susta a aplicação do disposto no art. 2º, inciso I, parte final, do Decreto 6.170, de 25 de julho de 2007, e no art. 9º, incisos IV e V, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 2º, inciso I, do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007.

Art. 2º Fica sustada a aplicação do disposto no art. 9º, incisos IV e V, da Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator

2019-25537



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214108055100>

